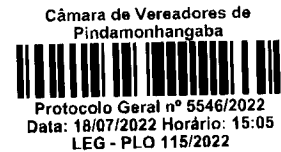




PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2022.

Dispõe sobre a proibição de queimadas, a tipificação de infração administrativa, e os mecanismos de fiscalização, no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.



Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica proibido na circunscrição geográfica do Município de Pindamonhangaba o emprego de fogo, sob qualquer forma ou tipo de controle, para fins de limpeza e preparo do solo, inclusive para o preparo do plantio ou colheita de qualquer cultura, ressalvada a Queima Controlada, nos termos da Lei Estadual nº 10.547, de 02 de maio de 2000, e o cultivo de cana-de-açúcar, nos termos da Lei Estadual nº 11.241, de 19 de setembro de 2002.

Parágrafo único. É proibido ainda a queima de qualquer espécie de resíduo, ressalvadas às queimas autorizadas em virtude de atividade empresarial ou em virtude de obrigação legal, devidamente regulamentadas em leis federais, estaduais ou municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei define-se como:

I. queimada: toda a ação ou omissão realizada com o uso do fogo e que tenha como consequência o dano ambiental ou o risco de dano;

II. queima controlada: o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agrícolas, pastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos;

III. resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto, ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

IV. resíduo domiciliar: o conjunto heterogêneo de restos da atividade humana, constituído de resíduos sólidos e semissólidos considerados inúteis, indesejáveis e inservíveis para quem os descarta, provenientes principalmente da preparação de alimentos, da higiene pessoal, das embalagens dos produtos, da limpeza e varrição das residências urbanas;

V. resíduo equiparado ao domiciliar: o conjunto heterogêneo de restos da atividade humana, constituído de resíduos sólidos e semissólidos considerados inúteis, indesejáveis e inservíveis para quem os descarta, provenientes principalmente da preparação de alimentos, da higiene pessoal, das embalagens dos produtos, da limpeza e da varrição nas dependências administrativas de escritórios, cozinhas, vestiários, refeitórios, depósitos, pátios, e outros, que tenham sua origem em:

- a) estabelecimentos comerciais;
- b) estabelecimentos prestadores de serviços;
- c) dependências administrativas industriais;
- d) órgãos públicos municipais, estaduais e federais;
- e) permissionários instalados em área pública;

VI. resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e outros, comumente chamados de entulhos de obras, classificados conforme o disposto na Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 307, de 05/07/2002, excetuados os resíduos Classe D;

VII. resíduo seco reciclável: o proveniente de qualquer atividade que pode ser submetido a um processo de reutilização e reciclagem;

VIII. resíduo do serviço de saúde: resíduos resultantes de atividades relacionadas com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento como tanatopraxia e somatoconservação; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores e distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, dentre outros afins.

Art. 3º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelo emprego de fogo.

§1º Para efeito desta Lei considera-se infrator à pessoa física ou jurídica (de direito público ou privado) que der causa à queima ou emprego de fogo, por ação ou omissão, ou que de qualquer forma, concorra para a sua prática.

§2º O proprietário do bem imóvel onde tenha sido realizada a queimada ou o emprego de fogo, assim como as pessoas físicas ou jurídicas que ocupem ou detenham a posse do bem, a qualquer título, serão responsabilizados solidariamente pelo dano ou pelo risco de dano, nos termos desta Lei.

§3º A queimada provocada por ação ou omissão, ou o emprego de fogo nas situações de que trata esta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais, e sujeitarão os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

infratores às sanções estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação estadual e federal.

CAPÍTULO II
DAS CONDUITAS TIPIFICADAS COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E AS
RESPECTIVAS PENALIDADES

Seção I
Das Multas

Art. 4º As multas por infração a esta Lei terão seus valores fixados em múltiplos da Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba - UFMP e, no caso de sua extinção, pelo título que venha a substituí-la.

Art. 5º Em caso de infração aos dispositivos desta lei, o agente fiscalizador quando da imposição da multa em desfavor do infrator, levará em consideração a extensão do dano, a quantidade estimada de material que foi submetido ao fogo, e a localidade da ocorrência.

§ 1º Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

§ 2º Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de 6 (seis) meses contados da data da constatação da infração anterior.

§ 3º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

§ 5º O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 6º As multas decorrentes de infrações às disposições desta lei, cometidas no período noturno, feriados e finais de semana, serão aplicadas em dobro.

Seção II
Das infrações administrativas

Art. 7º Constitui infração administrativa passíveis de imposição de multa às seguintes condutas:

I- Queimar resíduos domiciliares, ou a eles equiparados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

a) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de sua propriedade, posse ou detenção:

Multa: de 05 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP).

b) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de terceiro, imóvel público, área pública, prédio público ou logradouro público:

Multa: de 10 (dez) a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP).

II. Queimar resíduos sólidos e/ou resíduos secos recicláveis:

a) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de sua propriedade, posse ou detenção:

Multa: de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba.

b) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de terceiro, imóvel público, área pública, prédio público ou logradouro público:

Multa: de 30 (trinta) a 70 (setenta) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP).

III. Queimar resíduo da construção civil:

a) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de sua propriedade, posse ou detenção:

Multa: de 20 (vinte) a 70 (setenta) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP).

b) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de terceiro, imóvel público, área pública, prédio público ou logradouro público:

Multa: de 40 (quarenta) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP).

IV. Queimar resíduo do serviço de saúde:

a) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de sua propriedade, posse ou detenção:

Multa: de 30 (trinta) a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP).

b) se o infrator (pessoa física ou jurídica) praticar a queima em imóvel de terceiro, imóvel público, área pública, prédio público ou logradouro público:

Multa: de 50 (cinquenta) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP).

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Compete à Secretaria de Administração a fiscalização pelo cumprimento das disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Poderá a Secretaria de Administração, objetivando o cumprimento das disposições constantes nesta lei, requisitar o auxílio de servidores públicos lotados em outras Secretarias Municipais, bem como, poderá solicitar o auxílio da Guarda Civil Metropolitana, e ainda, se utilizar das imagens geradas pelo Centro de Segurança Integrada (CSI) de Pindamonhangaba.

Seção I

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 9º Quando da ocorrência de infração a esta lei lavrar-se-á Auto de Infração e Imposição de Multa, pela autoridade fiscal competente.

Art. 10. Auto de Infração e Imposição de Multa é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições desta Lei.

Art. 11. O Auto de Infração e Imposição de Multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II - indicar o nome do infrator ou a denominação que o identifique;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicando o dispositivo legal violado;
- IV - descrever a penalidade a que estará sujeito o infrator;
- V - conter a identificação do Agente de Fiscalização que lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa, com nome, cargo e assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando as circunstâncias forem suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator ou quem o represente não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 4º Não sendo possível a identificação do infrator o Agente de Fiscalização fará constar tal circunstância junto ao Auto de Infração e Imposição de Multa.

Art. 12. Da lavratura do auto, será dado conhecimento ao infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

II - por correspondência, direcionada ao endereço constante no cadastro imobiliário do Município, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital:

a) quando desconhecido ou incerto o infrator; ou

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o infrator.

Parágrafo único. O edital a que se refere o inciso III do artigo 12 desta lei deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Qualquer cidadão poderá, anonimamente se preferir, denunciar queimada irregular.

§1º A denúncia descrita no caput deverá ser feita diretamente a Ouvidoria do Município de Pindamonhangaba.

§2º Em sendo realizada a denúncia junto a Ouvidoria do Município de Pindamonhangaba, esta comunicará, imediatamente, a Secretaria de Administração para que tome às providências legais.

Art.14. Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, visando garantir a integridade física dos Agentes Fiscalizadores, fica autorizado, se o Agente Fiscalizador entender necessário, a requisição de força policial ou da guarda civil metropolitana, e a requisição de viatura oficial para a realização das efetivas ações ostensivas.

Art. 15. Visando à prevenção e ao combate às queimadas, fica dispensado, o licenciamento pelo órgão ambiental competente para execução, em caráter de urgência, da captação de recurso hídrico em próprios municipais, quando do interesse da Defesa Civil, nos termos do §3º, do art. 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 16. Fica proibido no Município de Pindamonhangaba fabricar, vender, transportar ou soltar balões providos de fogo como meio de propulsão, exceto quando se tratar de balonismo esportivo com matrícula registrada junto a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil).

§1º A pessoa física ou jurídica que desrespeitar a disposição contida no caput estará sujeita à multa, por infração administrativa.

§2º A multa pelo descumprimento do caput do art. 16 desta Lei será de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP).

§3º A multa imposta pelo descumprimento do caput do art. 16 desta Lei seguirá os trâmites administrativos descritos na Seção I, do Capítulo III, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17. Incêndios decorrentes do uso inadequado de fogos de artifícios no Município de Pindamonhangaba são igualmente passíveis de autuação e multa, conforme prescrito nesta Lei.

Art. 18. É permitido o uso de fogo, excepcionalmente, para fogueiras festivas, utilizando madeiras de espécies exóticas, e sendo proibido o uso de espécies nativas da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Os responsáveis pela fogueira, a que se refere o caput deste artigo, se comprometeram em apagá-la ao final da festa.

Art. 19. Em caso de incêndios decorrentes do uso inadequado da fogueira, citada no art. 18 desta lei, o proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, onde se achar a fogueira, será considerado responsável, sofrendo as penalidades dispostas nesta lei.

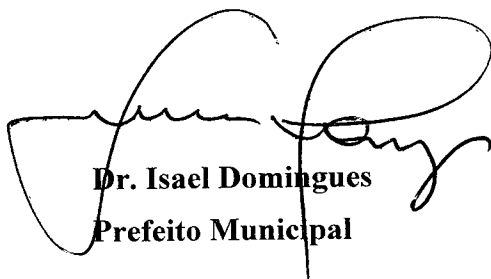
Art. 20. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela legislação civil, responderão pelas penalidades de multas os pais ou responsáveis legais.

Art. 21. Aqueles que comprovadamente forem responsáveis pelos prejuízos ambientais e materiais, decorrentes de queimada, serão instados a reparar os danos, de forma proporcional ao tamanho da área; por meio de restauração com plantio de essências nativas obrigatoriamente, sob orientação da Secretária do Meio Ambiente do Município.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver campanhas publicitárias, com vista à conscientização sobre os perigos e riscos da queimada para a saúde pública, segurança da população e conservação ambiental, preconizando a não utilização do expediente.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições legais em contrário.

Pindamonhangaba, 27 de junho de 2022.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 047 / 2022.

Dispõe sobre a proibição de queimadas, a tipificação de infração administrativa, e os mecanismos de fiscalização, no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Exmo. Sr.

Ver. José Carlos Gomes

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável Casa de Leis, do Projeto de Lei que *Dispõe sobre a Proibição de Queimadas, a Tipificação de Infração Administrativa, e os meios de Fiscalização no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.*

Infelizmente, especialmente nos meses de estiagem, à população de nossa cidade se depara com inúmeros pontos irregulares de queimadas.

As queimadas prejudicam à saúde dos cidadãos, bem como, quando descontroladas podem provocar danos ao meio ambiente.

A Lei Orgânica de nosso Município estabelece em seu artigo 155:

Artigo 155 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pelo Poder Público nos termos do Artigo 225 da Constituição Federal cabendo ao Município dispor e velar por sua proteção no âmbito de sua competência definida pelo artigo 23, incisos VI, VII, IX e XI da mesma Constituição, e conforme a legalidade federal e estadual pertinente.

O artigo 225 da Carta Política dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais a Constituição da República Federativa do Brasil nos ensina ser competência comum da União, Estados-membros, Distrito Federal e dos Municípios **a defesa do meio ambiente.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (g.n.)

Desta feita podemos concluir que o objeto da presente proposição **se tipifica como de interesse local** (art. 30, I, CF) podendo o Município legislar sobre.

Importante ainda observar algumas disposições contidas junto a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º **Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.**

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, **vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;(g.n.)**

Desta feita destacamos que a presente proposição possui contornos jurídicos adequados, no que tange a limitação da competência para o Município legislar sobre tão relevante temática.

Prosseguindo.

Nobres Vereadores, o **objetivo principal da presente proposição é**, como anteriormente salientado, **proteger à saúde da sociedade pindamonhangabense e o meio ambiente**, tentando coibir o despejo de gases tóxicos na atmosfera local, em virtude de queimadas irregulares.

Na análise da presente proposição podemos verificar que são ressalvadas das tipificações das infrações administrativas, as queimadas, o emprego do fogo, quando devidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

autorizados por lei, em decorrência de atividade empresarial regulamentada, bem como a utilização do fogo em festas tradicionais.

Ademais, respeitando-se a legislação estadual pertinente, ainda será permitido as denominadas queimas controladas, nos termos da Lei Estadual nº 10.547, de 02 de maio de 2000, e o cultivo de cana-de-açúcar, nos termos da Lei Estadual nº 11.241, de 19 de setembro de 2002

O que pretende a Municipalidade com a presente proposição é coibir, e, penalizar às queimadas irregulares, que tanto afligem nossa população e nosso meio ambiente.

Salienta-se que a fiscalização da presente Lei ficará a cargo da Secretaria de Administração Municipal, junto ao Departamento de Fiscalização e Posturas.

Devemos ainda sublinhar que a presente lei **proíbe** em nosso território a venda, fabricação, o transporte e o ato de soltar balões providos de fogo como meio de propulsão, exceto quando se tratar de balonismo esportivo. Trata-se assim de medida preventiva a eventuais queimadas derivadas do uso irresponsável de balões.

Tal medida (criação de infração administrativa, em decorrência, por exemplo, da venda de balões) encontra-se em perfeita harmonia com o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

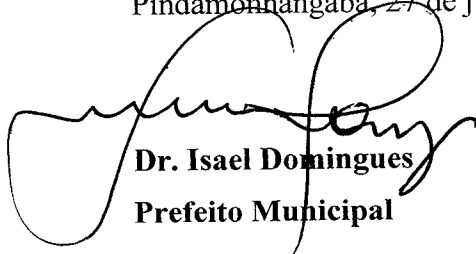
Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Salientamos, desde já, que não se trata de uma punição *bis in idem*, no sancionamento, visto que a legislação ambiental (como um todo) possui mecanismos jurídicos que evitam tal fato jurídico, como anteriormente mencionado no inciso I, do artigo 14 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, em **REGIME DE URGÊNCIA**, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra. Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 27 de junho de 2022.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal